



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028518-13.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDUARDO KANJI SOBRINHO, é apelado/apelante GIULIANO ROCHA PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do autor e negaram provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1028518-13.2019.8.26.0100.

Apelante(s): Eduardo Kanji Sobrinho.

Apelado(s): Giuliano Rocha Pavan.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 42ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Renato de Abreu Perine.

Voto nº 41.167

Apelação. Prestação de serviços. Engenharia, topografia, agrimensura. Devolução de valores. Contrato que não teria sido cumprido integralmente pelo réu, o qual recebeu todo o valor convencionado. Recurso do autor não conhecido em razão da deserção. Apelo do contratado. Laudo pericial que atesta o cumprimento parcial. Réu que não se desincumbiu do ônus do art. 373, inc. II, do CPC. Devolução em parte bem fixada. Percentual razoável que atende às peculiaridades do caso. Sentença mantida. Recurso do autor não conhecido, desprovido o do réu.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Giuliano Rocha Pavan contra Eduardo Kanji Sobrinho, que a r. sentença de fls. 881/885 c.c. 906, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$38.100,00, quantia equivalente a 20% dos valores pagos pelo autor.

Inconformado, o réu apela alegando, em suma, que o trabalho por ele desenvolvido foi utilizado pelo apelado com assinatura de terceiro, havendo fraude e

apropriação de propriedade intelectual, o que fere a boa-fé contratual. Justifica que se recusou a dar continuidade a um trabalho assinado por terceiros. Assevera que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo recorrido, sem o aviso prévio. Aduz que a aludida troca de responsabilidade técnica do projeto impossibilitou o apelante de concluir seu trabalho e que esta se deu por comodidade do autor, mas não por falha na prestação de serviços. Assim, entende que o recorrido se beneficiou de seu trabalho, não havendo que se falar em restituição de quantia paga, o que ensejaria o enriquecimento indevido do contratante/empreendedor. Considera que o percentual de 20% fixado a este título pela r. sentença nunca foi apontado em laudo pericial. Pugna pela improcedência.

De outra banda, o autor também recorre buscando a reforma da sentença.

Somente o recurso do autor foi contrarrazoado pela parte adversa, sendo ambos encaminhados a julgamento.

É o relatório.

De pronto, não se conhece do recurso do autor em razão da deserção, uma vez que, embora intimado para complementação do preparo, deixou o prazo decorrer em branco (fls. 932/937, 965/966 e 974).

Quanto ao do réu, **seu recurso não**

comporta provimento.

Para melhor e mais efetiva compreensão da causa, transcreve-se, a seguir, o detalhado relatório da r. sentença (fls. 881/882):

“GIULIANO PAVAN ajuizou ação de conhecimento em face de EDUARDO KANJI SOBRINHO, em que sustenta que as partes celebraram contrato, tendo o autor pago por serviços não executados em virtude da rescisão de contrato de prestação de serviços pelo réu. Requereu a parte autora a condenação do réu à restituição do valor pago de R\$190.500,00 ou a retenção equivalente aos serviços prestados, além de retratação formal e por escrito. A exordial veio acompanhada de documentos de fls. 27/275.

Citado, o requerido EDUARDO KANJI SOBRINHO apresentou contestação às fls. 294/327, na qual sustenta que os trabalhos contratados foram entregues de acordo com o fluxo de trabalho apresentado, tendo o autor recebido e realizado o pagamento referente a estes, sem qualquer ressalva. Alega que o autor, posteriormente e por sua conta, contratou outro profissional para modificar parcialmente o projeto e assumir a responsabilidade técnica, ficando o réu impossibilitado de patrocinar qualquer mudança no projeto assinado por outro engenheiro como desejava o autor. Requereu o reconhecimento

da prescrição e a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos de fls. 328/438.

Réplica às fls. 443/473.

Instadas, as partes manifestaram-se a favor da produção de prova pericial, tendo o autor, ainda, requerido a produção de prova oral.

A decisão saneadora de fls. 503/504 estabeleceu os seguintes pontos os controvertidos: "a análise do projeto do empreendimento e dos serviços contratados e efetivamente prestados pelo requerido, os serviços contratados e não executados, o motivo da rescisão, a parte que deu causa à rescisão, o montante pago pelo autor pelos serviços e eventual valor a ser restituído pelo réu (atualizado, desde o pagamento ao perito) E, ainda, se houve demora para a aprovação do projeto perante os órgãos públicos e, em caso positivo, quem teria dado causa". Foi deferida a produção de prova pericial e postergada a pertinência da análise da prova oral.

Opostos embargos de declaração pelo requerido às fls. 510/526 em face da decisão saneadora, a fim de que sejam supridas as omissões relacionadas à ausência de análise da preliminar de prescrição arguida.

Oposto embargos de declaração pela parte autora às fls. 527/530 em face da decisão saneadora, a fim de que sejam supridas as omissões relacionadas à ausência de análise da intempestividade da contestação juntada pelo réu.

Decisão de fls. 563/565 deu provimento aos embargos opostos pelas partes, todavia, sem efeito modificativo, esclarecendo que o contrato foi celebrado em fevereiro/2012 (fls. 46/49), o que é incontroverso entre as partes, e, contrariamente ao alegado pelo réu, a rescisão por parte dele ocorreu em 15/04/2016 (fls. 191), não restando implementando o prazo prescricional.

Apresentação dos quesitos pelas partes às fls. 531/537 e 543/545. Laudo pericial às fls. 664/773, complementado às fls. 790/800. Indeferida a produção da prova oral pela decisão de fls. 820/821.

Indeferido o pedido para a realização de audiência visando a oitiva do perito, sendo, no entanto, deferida a intimação do perito para que viesse a responder aos quesitos indicados nos itens "vi", "vii", "viii" e "ix" de fl. 818 e, ainda, prestasse esclarecimento se, após a rescisão, quais atos foram praticados pelo novo engenheiro contratado para adequação do projeto às exigências legais e administrativas, estimando, em linha ampla, o serviço executado pelo novo profissional e aquilo

que foi aproveitado dos serviços executados pela parte ré.

Manifestação do perito às fls. 833/837.

Decisão de fl. 849 decidiu não haver omissão do perito, declarando encerrada a instrução.

O requerido apresentou alegações finais às fls. 852/867 e a parte autora apresentou às fls. 871/880”

Pois bem, a despeito de toda discussão travada, o objeto da lide gravita em torno da medição da extensão dos trabalhos realizados pelo réu, com eventual restituição de valor pago pelo e ao autor.

Com efeito, objetivamente, na petição inicial, em parágrafo introdutório, esclarece-se a busca pela indenização pelos serviços pagos, mas não executados pelo réu (fls. 2, breve resumo da demanda).

Em contestação, entre uma série de teses defensivas, o réu asseverou que entregou sem defeitos todos os trabalhos para os quais foi contratado (fls. 295); que constatou que a autoria de seus projetos foi modificada com parcial aproveitamento “dos mesmos” [sic] (fls. 307), destacando que “o autor modificou o trabalho desenvolvido de seu contrato, sem

prévia consulta e, claro, sem autorização” (fls. 309). Consignou, ainda e em conclusão, que *“a discussão que se submete ao Judiciário é declarar que os serviços foram prestados na forma contratada”* (também a fls. 309).

Dessa forma, o que se vê em recurso é que a maior parte das alegações diz respeito à suposta ofensa do autor à boa-fé contratual, matéria que sequer foi ventilada na contestação.

Outro fato que não se compreende é aquele segundo o qual, como acima exposto, na contestação se considerou que o autor havia modificado o trabalho do réu (fls. 307), ao passo que, na primeira manifestação deste sobre o laudo pericial (fls. 740), *“destaca uma conclusão central, de ordem absolutamente técnica”* com menção a trecho do laudo pericial em que se consigna que *“a concepção do projeto desenvolvido pelo requerido é a mesma do projeto aprovado”*.

Ora, tais argumentos são colidentes, cumprindo apontar que os documentos referentes aos “novos projetos” - aqueles aprovados e de mesma concepção dos elaborados pelo réu - instruíram a petição inicial (fls. 27 e documento 16 de fls. 92/270) sem que tal similitude fosse questionada (como dito, ao invés disso, bateu-se pela modificação sem autorização).

Enfim, retomando a análise das razões recursais, ainda que se ignore a alegação envolvendo a violação à boa-fé contratual se tratar de inovação (recursal), o que se vê é que a relação travada pelas partes, bem como o desenvolvimento do contrato, situações que foram muito afetadas com os busílis enfrentados perante a Prefeitura, tiveram a devida análise e ponderação pelo d. magistrado de primeiro grau ao sentenciar o feito, o qual com equidistância e imparcialidade bem considerou que *“a necessidade de retificação dos projetos e a natural extensão dos prazos, inerentes à complexidade dos serviços, gerou um desgaste entre as partes, o que levou o autor, a fim de obter a aprovação mais rápida do projeto, a contratar outro profissional que assumiu a responsabilidade técnica do projetos elaborados antes de qualquer notificação ao réu.”* (fls. 883).

No mais, as declarações peremptórias feitas pelo recorrente - *“a troca de responsabilidade técnica impossibilitou o apelante de concluir seu trabalho”* (fls. 915); *“os projetos contratados foram integralmente concluídos e apresentados E entregues ao autor”* (fls. 917, “I”, redação original); *“sem comprovação de que não houve falha no serviço”* (fls. 925) - não se coadunam com o acervo probatório, e, tampouco têm o condão de minimamente infirmar a conclusão adotada em primeiro grau.

Com efeito, o perito afirmou em seu laudo

pericial que as exigências da Prefeitura *“foram parcialmente corrigidas”* pelo réu (fls. 707).

Ainda, *“observou-se, entretanto, que em 17.10.2013, em um comunicado do técnico da Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Jundiaí, ao seu Direito, que o interessado (Réu) insiste em não apresentar/corrigir os documentos exigidos (fls. 142/147)”* (fls. 708).

Nesse sentido, foi a resposta ao quesito 1 formulado pelo autor (fls. 791/792): *“entende este signatário que os projetos sofreram as correções necessárias para as aprovações e que o Réu, quando solicitado atendeu parcialmente às exigências dos “comunique-se”, tanto que o técnico da Secretaria de Planejamento apresentou ao diretor que o interessado (Réu) insiste em não apresentar os documentos exigidos (fls. 142/147).”*

Cumpra ainda observar que o próprio *expert* sopesou a fls. 834, ao responder um questionamento formulado pelo Juízo, que para o caso em questão *“um prazo de 60 (sessenta) dias seriam suficientes para o Requerido fazer as revisões necessárias nos projetos, contados a partir do recebimento da informação, uma vez que no contrato celebrado cabe ao Requerente o acompanhamento do processo junto ao órgão municipal”*.

Nesta senda, não se pode olvidar que a substituição do réu só se deu em 2015, enquanto os “comunique-se” são de 2013.

Por essas razões, afigurou-se correto o raciocínio do d. julgado no sentido de que *“o réu não levou em consideração as exigências normativas da municipalidade no estudo inicial, visto que foi necessária a confecção de contrato complementar e nova configuração dos lotes e, ainda, modificação dos projetos para atendimento integral das exigências da Prefeitura de Jundiaí”*.

Por conseguinte, *“é certo que, em um primeiro momento, houve a apresentação de projeto em desacordo com as normas municipais, o que levou a opção do autor em rescindir o contrato, contratar outro profissional em substituição,”* (ambos excertos a fls. 883)

Ademais, *“a perícia constatou que o requerido considerou entregue, em 03/08/2013, todos os projetos contratados, que embora pré aprovados pela Prefeitura de Jundiaí, não foram aprovados, necessitando de correções após essa data, as quais foram atendidas parcialmente pelo réu e, posteriormente, pelo novo profissional que veio a elaborar os projetos de retificação.”* (fls. 884)

Não à toa, *“concluiu o perito, ao responder*

*um dos quesitos apresentados, que as exigências apontadas pela Prefeitura e pelos órgão competentes visavam "ajustes a serem revisados nos projetos apresentados para que atendam às exigências do Cartório de Registro de Imóveis e das Normas Municipais, devendo serem corrigidas pelos responsáveis pela execução dos trabalhos (requerido)". **Logo, não é possível a conclusão de que a integralidade dos serviços foram prestados pelo réu**" (fls. 884, com meus grifos)*

Em assim sendo, a respeitável sentença deve ser prestigiada - novamente, à míngua de qualquer elemento fático-probatório apto a elidir suas bem firmadas razões decisórias - sendo forçoso concluir que a parte ré, ante o supra exposto, não se desincumbiu do seu ônus da prova, à luz do art. 373, inc. II do CPC.

Nessa esteira, repelidas as alegações que visavam a improcedência, é de rigor a devolução de R\$38.100,00 - os quais fixados em 20% do que foi pago - quantia contra a qual, em específico, não se insurgiu em recurso (fls. 925).

Bem se diga, mostra-se irrelevante o fato de a perícia não ter apontado nenhum valor, ou, como afirmado: nunca ter apontado tal razão de 20% (fls. 923, "2"). Isso porque a fixação é incumbência do magistrado, o qual não está vinculado à conclusão da perícia.

Ademais, insta salientar que ao fixá-la, bem se obtemperou a atuação efetiva do réu, já que houve o aproveitamento pelos novos contratados de boa parte de seu trabalho, bem como as correções feitas por estes com relação ao levantamento topográfico com confrontantes, ajuste de projeto de drenagem das vias e ajuste do polígono do imóvel (fls. 836/837 e 884).

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, não havendo que se falar em majoração dos honorários, já que carreados à parte autora (recorrida).

Sem prejuízo, sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, uma vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Em virtude disso, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço**
do recurso do autor e nego provimento ao do réu.

WALTER EXNER

Relator